



RJV
Nº 70021752928
2007/CÍVEL

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO ORIGINÁRIO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO: VIABILIDADE. Plenamente viável deferir, nos termos do inciso I, do art. 15, da Lei nº 6.830/80, a substituição da penhora por crédito junto à autarquia estadual previdenciária, inscrito em precatório, porquanto trata-se de ordem de pagamento, justificável, ademais, por substituir constrição de máquinas e equipamentos da empresa e, bem assim, por observância ao princípio da menor onerosidade disposto no art. 620 do CPC.
DECISÃO: RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70021752928

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MANZOLI S A COMERCIO E
INDUSTRIA

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, o eminente **DES. ARNO WERLANG** (Presidente sem voto) e os eminentes Senhores **DES. JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS** e **DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO**.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2007.



RJV
Nº 70021752928
2007/CÍVEL

DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS (RELATOR)

MANZOLI S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA interpõe agravo de instrumento da decisão que, nos autos da ação de execução fiscal aforada pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, acolhendo manifestação do exeqüente, indeferiu a substituição da penhora, por precatório.

Alega, em suma, tratar-se de execução fiscal cujo débito é de R\$ 5.931.868,03 (em 03.10.06) e que, inicialmente, nomeou, à penhora, um imóvel de sua propriedade, que foi recusado pelo Estado exeqüente, pelo fato de estar constrito em face de outras execuções, razão pela qual, indicou outros bens (*“televisores, computadores e outros equipamentos eletrônicos”*), que foram acolhidos.

Refere que, posteriormente, diante do prejuízo que adviria da penhora sobre os equipamentos e, por essa razão, considerando o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, requereu a substituição da garantia, por precatório previdenciário adquirido de terceiros.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido nos seguintes termos:

“Efetivamente, sob o entendimento de que precatório é ordem de pagamento, o crédito é eficaz para garantia em ação de execução fiscal, pois representa dinheiro, nos termos do inciso I do art. 11 da Lei 6.830/80 e, assim sendo, viável também sua utilização para substituição de penhora, nos termos do inciso I, do art. 15 da mesma Lei 6.830/80.

Assim, no caso, havendo comprovação da aquisição do direito sobre os créditos (fls. 113/114 e seguintes), impõe-se deferir a substituição da penhora, até final julgamento do presente feito, conforme requerido pela agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Intime-se, inclusive o Estado agravado, para manifestar-se, querendo.”

Intimadas as partes, manifestou-se o agravado pelo desprovimento, sustentando, em síntese, estar configurada a preclusão para a substituição da penhora, por precatório, pois, ineficaz, referindo tratar-se de empresa cujo débito ultrapassa a cifra de R\$ 115.046.890,53.



RJV
Nº 70021752928
2007/CÍVEL

O Ministério Público exarou parecer pelo desprovimento, sustentando, em suma, que o precatório judicial, mesmo vencido, não equivale a dinheiro, sendo, inclusive, de difícil alienação.

É o relatório.

VOTOS

DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS (RELATOR)

No caso, a agravante adquiriu, por Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios (fls. 113/114), 79,92% dos direitos sobre o Precatório de nº 24299, percentual que corresponde a R\$ 136.090,67, do total do crédito de R\$ 170.283,63.

A questão é, apenas, saber onde enquadrar o precatório para fins de garantia, seja como penhora (porquanto o art. 11 da Lei das Execuções Fiscais nº 6.830/80) exige “dinheiro” em primeiro lugar, e “títulos de dívida pública” ou “de crédito” em segundo lugar), seja como depósito para os fins do disposto no inc. II do art. 151 do CTN (suspensão da exigibilidade do crédito tributário) e seus efeitos (obtenção de certidão negativa com efeitos de positiva, etc.).

Segundo a melhor doutrina o *precatório* não pode ser considerado “título de dívida pública” ou “de crédito” (ações, debêntures, etc.), mas típica e legítima “*ordem de pagamento*”, representando dinheiro, portanto, como requer o art. 11 da Lei nº 6.830/80. É assim que, de resto, o define DE PLÁCIDO E SILVA em seu “Vocabulário Jurídico” (Forense, RJ, 1980, vol. III, p. 1196):

“PRECATÓRIO. De “precatarius”, é especialmente empregado para indicar a requisição ou, propriamente, a carta expedida pelos juizes da execução de sentenças, em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, ao presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras”.

Já a transformação do precatório em dinheiro disponível para dar-se, nas execuções fiscais, por quitada a dívida sob execução, pode ocorrer de duas formas diferentes, obviamente após sua avaliação, que deve girar em torno do preço mencionado no instrumento de cessão de crédito respectivo:

- a) ou via arrematação de terceiros, que se habilitarão para o seu recebimento integral, perante o devedor originário e o



RJV
Nº 70021752928
2007/CÍVEL

Tribunal de Justiça, na ordem em que o precatório se encontra;

- b) ou por adjudicação do credor fiscal (exeqüente) nos termos do art. 24 da Lei das Execuções Fiscais, não podendo, em hipótese alguma, ser ela por preço inferior ao da avaliação.

Aliás, tenho que esta última hipótese é, para o Estado, a grande oportunidade para resgatar os precatórios do IPERGS a preço significativamente menor do que o seu valor de face, porquanto estão eles hoje avaliados, ao que se sabe, em menos de 20% do seu valor real, com o que estará o Estado – que é responsável subsidiário por tais resgates – reduzindo significativamente o valor dos precatórios pendentes, hoje em torno de 3 bilhões, segundo os meios de comunicação.

Esta Câmara já apreciou matéria idêntica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DO BEM À PENHORA. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. Possível a nomeação à penhora de precatório expedido e já vencido, no qual é devedor o IPERGS, autarquia pertencente ao credor, para garantir execução fiscal promovida pelo Estado, tratando-se de crédito líquido, certo e exigível. Outrossim, não há falar que o pagamento mediante precatório burla a ordem legal ditada pelo art. 100 da CF, porquanto o exeqüente há de se situar, como credor comum, na fila dos precatórios. Por último, não se visualiza ofensa ao art. 16, § 3º da Lei de Execução Fiscal, pois não objetiva, a executada, com a nomeação à penhora do precatório, a extinção de seu débito, mas tão-somente garantir o juízo. Precedentes deste Tribunal. AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA”. (AI 70012371233, Rel. Des. Arno Werlang, 2ª Câmara. Cível, TJRS, julg. em 14.09.05).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. CRÉDITO RELATIVO À PRECATÓRIO. DO IPERGS. POSSIBILIDADE.

Possível a nomeação de crédito relativo a precatório à penhora, pela devedora, mormente se, como no caso se verifica, já está vencido o prazo de pagamento (art. 100, § 1º, da CF/88), não havendo motivo válido para a recusa pelo Estado. Não se visualiza ofensa ao art. 16, § 3º da LEF, pois não objetiva a executada, com a nomeação à penhora do precatório, a extinção de seu débito, mas tão-somente a garantia do juízo. AGRAVO PROVIDO. VOTO VENCIDO”. (AI 70014051353, Rel. Des. Adão Sérgio Nascimento Cassiano, 2ª Câmara. Cível TJRS, julg. em 05.04.06).

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO DECORRENTE DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO: VIABILIDADE. Por representar o precatório vencido e não pago, mesmo aquele em que figurar como devedor o



RJV
Nº 70021752928
2007/CÍVEL

IPEGRS, ordem de pagamento (dinheiro, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80), e não título de crédito, é possível sua utilização, tanto pelo seu credor originário como pelo seu cessionário, para fins de garantia judicial (penhora, depósito, etc.). AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA.
(AI 70015997513, rel. Des. Roque J. Volkweiss, 2ª Câm. Cível, TJRS, julg. em 22.11.06).

Quanto ao mais, em síntese, por representar o precatório vencido e não pago, mesmo aquele em que figurar como devedor o IPEGRS, ordem de pagamento (dinheiro, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80), e não título de crédito, é possível sua utilização, tanto pelo seu credor originário como pelo seu cessionário, para fins de garantia judicial (penhora, depósito, etc.), ou substituição da penhora, como no caso.

Por essas razões, dou provimento ao agravo.

É o voto.

DES. JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS

Com a vênia do eminente Relator nego provimento ao agravo, incabível a penhora de precatório, mormente tratando-se de crédito frente ao IPEGRS.

DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO

De acordo com o eminente Relator.

DES. ARNO WERLANG - Presidente sem voto - Agravo de Instrumento nº 70021752928, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DES. JOÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA